



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1947689 - MG (2021/0208700-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : EDER SOUSA E OUTRO(S) - MG062628
AGRAVADO : MARVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334
DANIELA APARECIDA FAUSTINO - MG142517
ISADORA SOARES MIRANDA - MG163944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST. RE/RG 593.849/MG. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. ADEQUAÇÃO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não caracteriza decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015) o acórdão que, proferido em sede de juízo de conformação com precedente obrigatório, trata de questão sobre a qual a recorrente efetivamente se manifestou durante todo o processo, sendo esse, inclusive, o tema central de sua apelação.

3. De acordo com o assentado no acórdão recorrido, a posterior lei estadual que passou a prever o direito de ressarcimento do ICMS/ST também para vendas realizadas com valor menor do que a base cálculo presumida não contempla o período reclamado na impetração, que é anterior à vigência de tal norma, subsistindo, assim, o interesse processual, sendo certo que a revisão dessa premissa normativa pressupõe o reexame da citada lei local, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

4. Teses recursais não efetivamente examinadas no acórdão recorrido nem suscitadas nos embargos de declaração carecem do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

5. "Na sistemática da substituição tributária para frente, quando da aquisição da mercadoria, o contribuinte substituído antecipadamente recolhe o tributo de acordo com a base de cálculo estimada, de modo que, no caso específico de revenda por menor valor, não tem ele como recuperar o tributo que já pagou, decorrendo o desconto no preço final do produto da própria margem de lucro do comerciante, sendo inaplicável, na espécie, a condição ao pleito repetitório de que trata o art. 166 do CTN" (AgRg no REsp 630.966/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22/05/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.892.901/PR, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2021.

6. O provimento alcançado em mandado de segurança que visa exclusivamente a declaração do direito à restituição ou à compensação de tributo (Súmula 213 do STJ) tem efeitos exclusivamente prospectivos, os quais somente serão sentidos posteriormente ao trânsito em

julgado (art. 170-A do CTN), quando da realização do efetivo encontro de contas, o qual está sujeito à fiscalização pela administração tributária.

7. Na espécie de pretensão mandamental, o reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF, visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.689 - MG (2021/0208700-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 696/700, em que conheci parcialmente e, nessa parte, neguei provimento ao recurso especial do ente público, o qual ataca acórdão do TJ/MG que reconheceu a empresa recorrida o direito à restituição do ICMS/ST referente a vendas praticadas com base de cálculo menor do que a presumida (RE/RG 592.849/MG).

Nas suas razões (e-STJ fls. 705/725), o agravante sustenta que, diversamente do assentado na decisão agravada: (a) o acórdão recorrido que realizou o juízo de conformidade com o citado precedente obrigatório da Suprema Corte é nulo, por negativa de prestação jurisdicional e violação ao princípio da não surpresa; (b) houve a perda superveniente do interesse de agir, pois a legislação mineira passou a amparar o acolhimento da pretensão autoral pela via administrativa; (c) as teses relativas à ausência de prova pré-constituída e à necessidade de observância do procedimento previsto no art. 10 da LC n. 87/1996 estão implicitamente prequestionadas; (d) o direito à restituição do ICMS/ST postulado pressupõe do atendimento da condição prevista no art. 166 do CTN; (e) em mandado de segurança não é possível a declaração do direito ao ressarcimento de créditos pretéritos à impetração, sob pena de ofensa à Súmula 271 do STF.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 729/735).

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.689 - MG (2021/0208700-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : EDER SOUSA E OUTRO(S) - MG062628
AGRAVADO : MARVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334
DANIELA APARECIDA FAUSTINO - MG142517
ISADORA SOARES MIRANDA - MG163944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST. RE/RG 593.849/MG. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. ADEQUAÇÃO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não caracteriza decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015) o acórdão que, proferido em sede de juízo de conformação com precedente obrigatório, trata de questão sobre a qual a recorrente efetivamente se manifestou durante todo o processo, sendo esse, inclusive, o tema central de sua apelação.

3. De acordo com o assentado no acórdão recorrido, a posterior lei estadual que passou a prever o direito de ressarcimento do ICMS/ST também para vendas realizadas com valor menor do que a base cálculo presumida não contempla o período reclamado na impetração, que é anterior à vigência de tal norma, subsistindo, assim, o interesse processual, sendo certo que a revisão dessa premissa normativa pressupõe o reexame da citada lei local, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

4. Teses recursais não efetivamente examinadas no acórdão recorrido nem suscitadas nos embargos de declaração carecem do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

5. "Na sistemática da substituição tributária para frente, quando da aquisição da mercadoria, o contribuinte substituído antecipadamente recolhe o tributo de acordo com a base de cálculo estimada, de modo que, no caso específico de revenda por menor valor, não tem ele como recuperar o tributo que já pagou, decorrendo o desconto no preço final do produto da própria margem de lucro do comerciante, sendo

inaplicável, na espécie, a condição ao pleito repetitório de que trata o art. 166 do CTN" (AgRg no REsp 630.966/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22/05/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.892.901/PR, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2021.

6. O provimento alcançado em mandado de segurança que visa exclusivamente a declaração do direito à restituição ou à compensação de tributo (Súmula 213 do STJ) tem efeitos exclusivamente prospectivos, os quais somente serão sentidos posteriormente ao trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), quando da realização do efetivo encontro de contas, o qual está sujeito à fiscalização pela administração tributária.

7. Na espécie de pretensão mandamental, o reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF, visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante.

8. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de mandado de segurança impetrado pela empresa agravada com o objetivo de ver declarado o direito de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de vendas realizadas pelo regime de substituição tributária com valor menor que a base de cálculo presumida. Eis o pedido constante na exordial:

3. Ao final, após oitiva do Ilustre Representante do Ministério Público, seja a presente segurança deferida em todos os seus termos, confirmando-se a liminar rogada, de forma definitiva, para que:

(a) a autoridade potencialmente coatora, abstenha-se definitivamente de praticar, por si própria ou por seus agentes, quaisquer atos tendentes a exigir, nas operações praticadas pela impetrante, o recolhimento antecipado do tributo ICMS na chamada sistemática de substituição tributária para frente, diante da total ausência de lei estadual, em seu sentido formal e material, autorizando o aproveitamento dos créditos havidos pela diferença entre o valor efetivamente devido a título do tributo e o valor recolhido sob o regime de substituição

Superior Tribunal de Justiça

tributária, nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento deste writ.

O magistrado de primeiro grau concedeu a ordem "para autorizar a impetrante a compensar o excesso de ICMS decorrente do regime de substituição tributária, procedendo ao lançamento em sua escrita fiscal, conforme se apurar em liquidação, abrangendo o período da impetração em diante, nos termos da Súmula 271, do STF".

Na sequência, o TJ/MG, em juízo de conformidade com o precedente obrigatório formado no julgamento do RE 593.849/MG, manteve a concessão da ordem para garantir o aproveitamento de tais créditos de ICMS, contemplando, inclusive, os surgidos em até cinco anos do ajuizamento do *mandamus*, com a seguinte motivação:

Pretende a impetrante seja reconhecido o seu direito líquido e certo de realizar o aproveitamento dos créditos relativos à diferença a maior havida entre o valor arbitrado para fins de recolhimento do imposto antecipadamente (substituição tributária para frente) e o valor que decorrer da efetiva operação de saída, nas operações praticadas posteriormente à impetração, bem como aos créditos já adquiridos.

A respeito da substituição tributária, a Constituição da República e o Código Tributário Nacional estabelecem, respectivamente, que:

[...]

Destarte, verifica-se que a substituição tributária progressiva caracteriza-se pela alteração na responsabilidade pelo pagamento do tributo, que recai em sujeito que ocupa posição anterior na cadeia de produção e circulação.

Em razão de controvérsia sobre o direito à restituição de eventual diferença entre a base presumida recolhida e a historicamente realizada, o Tribunal Pleno do STF afetou a matéria à sistemática da repercussão geral.

O colendo STF, então, no julgamento do Recurso Extraordinário no 593.849/MG fixou a tese de que "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida", conforme ementa a seguir transcrita:

[...]

Ademais, conforme se verifica da ementa acima citada, a Corte Constitucional declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 22, §10, da Lei nº 6.763/75, que, considerando a definitividade do imposto recolhido por substituição tributária, dispensava o Estado da restituição de qualquer valor, ainda que sob aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria, bem como do artigo 21 do Decreto nº 43.080/02, que vedava a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto.

Dessa forma, é devida a restituição da diferença entre o valor pago a maior pelo substituído se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, conforme sustenta a impetrante, devendo, portanto, ser reconhecido o direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos relativos à diferença entre o valor de ICMS pago a maior em substituição tributária "para frente" se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

[...]

Nesse diapasão, considerando o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral no sentido de que "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida", deve ser dado provimento ao recurso, em juízo de retratação, haja vista que o julgamento proferido no acórdão impugnado diverge da decisão paradigma do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar os embargos de declaração de ambas as partes, a Corte mineira acrescentou:

(...) o aproveitamento dos créditos de ICMS pago a maior no caso em análise restringe-se apenas aos cinco anos anteriores à impetração, consoante constou da decisão paradigma do Colendo STF (RE 593849/MG), *in verbis*:

[...]

Assim, diante da natureza tributária da matéria em epígrafe, devem ser observadas as mesmas regras aplicadas à arrecadação tributária, sendo certo que os juros de mora incidem desde o trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula 188, STJ) e a correção monetária desde cada recolhimento indevido (Súmula 162/STJ).

Além disso, por se tratar de verba de natureza tributária cujo sujeito ativo é o Estado de Minas Gerais, deve-se observar a construção legislativa e jurisprudencial dos art. 127 e 226 da Lei Estadual nº 6.763/75 c/c art. 13 da Lei Federal nº 9.065/95 c/c art. 1º da Resolução Estadual nº 2.880/97 e STJ AgRg no AREsp 87.877/SP, cujo conjunto indica a incidência da SELIC:

[...]

Desse modo, sobre os valores objeto do aproveitamento dos créditos devem ser fixados os consectários legais da seguinte forma: incidência da correção monetária pelos índices da CGJ-MG desde o desconto indevido, até o trânsito em julgado e, a partir daí, a incidência única da Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção monetária.

[...]

Com efeito, a decisão colegiada embargada não padece de quais quer vícios, mormente porque os fundamentos jurídicos adotados foram exaustivamente debatidos pelas partes ao longo de toda a tramitação do feito, o qual, por sinal, já perdura quase dezoito anos, não havendo que se falar em afronta ao art. 10 do CPC. Igualmente, não se cogita de aplicação de efeitos pretéritos ao presente *mandamus*, porquanto, como já dito acima, foi devidamente observado o teor da Súmula 271 do STF, a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

No mesmo sentido, também não há que se falar em perda do objeto da demanda pelo advento da Lei Estadual n. 22.549/2017, eis que o referido ato normativo não tem o condão de atingir atos jurídicos pretéritos, ou seja, aperfeiçoados antes de sua entrada em vigor, como os dos presentes autos.

Logo, permanece o interesse de agir da embargada/impetrante, notadamente ao pleitear a restituição do valor pago a título de ICMS no regime de substituição tributária, quando a operação de venda ocorrer com base de cálculo menor que a base presumida, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Por fim, ao contrário do que aduz o embargante, não houve qualquer determinação de compensação tributária no presente feito, sendo certo que o acórdão embargado tão-somente reconheceu o direito da embargada/impetrante ao aproveitamento dos créditos relativos à diferença entre o valor de ICMS pago a maior em substituição tributária "para frente" se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Pois bem.

Inicialmente, inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1.949.848/MG, rel. Ministro Benedito

Superior Tribunal de Justiça

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1901723/PE, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1813698/MG, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1860227/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, verifica-se que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação contida no julgado *a quo* é clara ao expressar a compreensão de que o contribuinte substituído tem o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS/ST referentes a vendas realizadas nos cinco anos anteriores à impetração com preço inferior à base de cálculo presumida, os quais deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pela arrecadação tributária.

Assentou, ainda, que o juízo de retratação com o precedente da Suprema Corte não configura decisão surpresa e que subsiste o objeto da demanda em relação aos créditos de ICMS anteriores à lei mineira que passou a prever o direito vindicado.

Desacolho, assim, a alegada infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Dito isso, não é mesmo possível reconhecer à apontada infringência ao art. 10 do CPC/2015, visto que sobre a questão decidida do juízo de conformação realizado pelo TJ/MG a Fazenda Pública efetivamente se manifestou durante todo o processo, sendo esse, inclusive, o tema central de sua apelação.

No que tange à ventilada perda superveniente de objeto do *writ*, o julgado estadual mostra-se correto ao afirmar que a posterior lei estadual que passou a prever o direito de ressarcimento do ICMS/ST também para vendas realizadas com valor menor do que a base cálculo presumida não contempla o período reclamado na impetração, que é anterior à vigência de tal norma, subsistindo, assim, o interesse processual.

Acresço que a revisão dessa premissa normativa pressupõe o reexame da citada lei local, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

Cumprе salientar que a Suprema Corte expressamente assentou que o precedente do RE 593.849/MG "deve orientar todos os litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral" e, por isso, mostra-se insubsistente a argumentação para fazer valer esse direito tão somente a partir da lei estadual que passou a contemplar o direito já reconhecido pelo Pretório Excelso com lastro em interpretação de preceito constitucional.

Já teses relativas à falta de prova pré-constituída de realização de vendas com preço menor que o presumido e à necessidade de observância do procedimento previsto no art. 10 da LC n. 87/1996 para fins de obter o direito ao ressarcimento do ICMS/ST não foram efetivamente examinadas no acórdão recorrido e tampouco suscitadas nos embargos de declaração, carecendo o recurso especial, em relação a esses temas, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

Em contrapartida, considerando que, a despeito da oposição de

embargos de declaração, o julgado estadual não se manifestou sobre a aplicação do art. 166 do CTN, reconheço o prequestionamento ficto dessa questão, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

A cerca desse assunto, tenho a compreensão de que, "na sistemática da substituição tributária para frente, quando da aquisição da mercadoria, o contribuinte substituído antecipadamente recolhe o tributo de acordo com a base de cálculo estimada, de modo que, no caso específico de revenda por menor valor, não tem ele como recuperar o tributo que já pagou, decorrendo o desconto no preço final do produto da própria margem de lucro do comerciante, sendo inaplicável, na espécie, a condição ao pleito repetitório de que trata o art. 166 do CTN" (AgRg no REsp 630.966/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22/05/2018).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. BASES DE CÁLCULO PRESUMIDA E EFETIVAMENTE REALIZADA. DIFERENÇA. REGRA DE COMPROVAÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO TRIBUTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que, ocorrido o fato gerador com base de cálculo menor que a presumida em regime de substituição tributária é presumida a imposição direta do tributo, confundindo-se o contribuinte de fato com o contribuinte de direito, em razão da ausência de repercussão do tributo no preço praticado, de modo que inexigível a demonstração da assunção do encargo financeiro do tributo pelo contribuinte de direito. Inteligência do art. 166 do CTN (AgRg no REsp 1.091.781/SP, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009). Precedentes.

2. No caso dos autos, o recurso foi provido porque a recorrente, substituída tributária, não pretende devolução de ICMS incluído no preço da mercadoria vendida, mas daquele decorrente da diferença entre a base de cálculo efetivamente praticada e a presumida, sendo que esta última, porque não ocorrida, não foi imposta ao consumidor, daí porque não se pode exigir comprovação do não repasse financeiro.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1892901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 17/03/2021)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO - LEGITIMIDADE - ART. 116 DO CTN - COMPENSAÇÃO - BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA MAIOR QUE A EFETIVADA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. No regime de substituição tributária progressiva, autorizado pelo art. 150, § 7º, da CF, ocorrendo venda por preço inferior ao presumido, o substituído tem legitimidade processual para discutir eventual irregularidade na incidência de tributo sobre a diferença entre preço praticado e aquele previsto para a ocorrência do fato gerador presumido, uma vez que nesta hipótese não se constata o fenômeno da repercussão tributária ao consumidor, contribuinte de fato, sobre o desconto ofertado. Inteligência do art. 166 do CTN.

Precedentes.

[...] (RMS 34.389/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013).

Cito, ainda, a decisões monocráticas proferidas nos seguintes recursos: REsp 1929217/PR, rel. Ministra Regina Helena Costa, DJ 23/04/2021; REsp 1902893/MG,

rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 1º/12/2020.

No pertinente à adequação da pretensão mandamental, o Tribunal *a quo* deixou claro que o provimento alcançado se restringe à declaração do direito à compensação tributária (aproveitamento de créditos de ICMS), sem quantificá-los judicialmente, estando, pois, conforme ao entendimento consolidado na Súmula 213 do STJ.

Feito esse esclarecimento, é cediço que o provimento alcançado em mandado de segurança que visa exclusivamente a declaração do direito à compensação tributária, no caso, de creditamento, tem efeitos exclusivamente prospectivos, os quais somente serão sentidos posteriormente ao trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), quando da realização do efetivo encontro de contas, o qual está sujeito à fiscalização pela administração tributária.

Para essa espécie de pretensão mandamental, o reconhecimento do direito à compensação de eventuais débitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF, visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante.

Aliás, como cediço, a decisão de natureza declaratória não constitui, mas apenas reconhece um direito pré-existente.

Nesse mesmo sentido, *vide*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. CRÉDITOS ORIUNDOS DE BENS DE CONSUMO E DE USO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NA LC 87/96 AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EC 42/03. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. "O creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'" (REsp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009) 2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação. A esse respeito: REsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010.

3. O acórdão recorrido afastou a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de ICMS gerados na cadeia produtiva de bens destinados à exportação com base, exclusivamente, em interpretação dada à Emenda Constitucional 42/03, que é insuscetível de revisão pela via do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1365189/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

[...] 3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 1596218/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.947.689 / MG

Número Registro: 2021/0208700-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000003301439 10000003301439001 10000003301439002 10000003301439003 10000003301439004
10000003301439005 10000003301439006 10000003301439007 10000003301439008 33014398520008130000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S) - MG062628

RECORRIDO : MARVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334

DANIELA APARECIDA FAUSTINO - MG142517

ISADORA SOARES MIRANDA - MG163944

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : EDER SOUSA E OUTRO(S) - MG062628

AGRAVADO : MARVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334

DANIELA APARECIDA FAUSTINO - MG142517

ISADORA SOARES MIRANDA - MG163944

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022